

CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil nº 06.2021.00001146-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, a empresa ÓPTICA MENINA DOS OLHOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.570942/0001-07, situada na Rua Nereu Ramos, nº 111, SL 02, Centro, no Município de São João Batista/SC, neste ato representada por Luciana Zonta Lopes, brasileira, casada, comerciante, CPF nº 037.808.949-80 e carteira de identidade nº 4.015.083; e seu procurador, Dr. Anilson Soares, OAB/SC n. 29.546, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00001146-4, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5°, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso IV prevê, como direito básico do consumidor, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, bem como contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviços, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", nos termos do art. 39, inciso I, do aludido diploma legal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.884/94, em seu art. 21,



inciso XXIII, define como infração à ordem econômica o ato de "subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.137/90, por sua vez, tipificou essa prática como crime ao dispor, em seu art. 5.º, inciso II, que "Constitui crime da mesma natureza [...] subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço";

CONSIDERANDO que eventual pratica de venda casada é, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC, gerando prejuízos a toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais dos serviços oferecidos pelo mencionado estabelecimento;

CONSIDERANDO que é dever das empresas que atuam no mercado, independentemente de ramo de atividade, preservar os direitos coletivos dos consumidores:

CONSIDERANDO que, apesar das controvérsias sobre o campo de atuação dos optometristas, os Tribunais já assentaram que optometristas não podem praticar atos privativos de médico;

CONSIDERANDO as vantagens da solução extrajudicial de consenso por meio da celebração de termo de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: a COMPROMISSÁRIA se compromete, a partir da data da assinatura do presente Termo, a não condicionar o fornecimento de serviço ou produto à compra pelo consumidor de outros bens ou serviços (venda casada).

Cláusula Segunda: a COMPROMISSÁRIA obriga-se, a partir desta data, a não confeccionar e vender óculos ou lentes de grau a partir de receitas que não sejam subscritas exclusivamente por médicos oftalmologistas, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina.

II. DA MEDIDA INDENIZATÓRIA



Cláusula Terceira: a COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida compensatória indenizatória, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parcelado em 10 (dez) vezes de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à homologação pelo CSMP, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boletos bancários que serão entregues a COMPROMISSÁRIA, emitidos do sistema "FRBL – Valores Recebido";

Parágrafo Primeiro: fica convencionado que os boletos da medida compensatória indenizatória serão emitidos em nome da **COMPROMISSÁRIA**, ficando a administradora **Luciana Zonta Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 037.808.949-80, residente na Rua Nilo Martíni, nº 345, Bairro Tajuba II, no Município de São João Batista/SC, <u>responsável solidária</u> pelo pagamento:

Parágrafo Segundo: para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou por *e-mail* (*saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br*), mensalmente, cópia do boleto devidamente quitado, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

Parágrafo Terceiro: o não cumprimento do avençado no prazo estipulado implicará em cláusula penal, consistente na antecipação das demais parcelas vincendas, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o valor total devido, além de juros e correção monetária.

III. DEMAIS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula Quarta: o cumprimento das obrigações ora ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

IV. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quinta: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica a COMPROMISSÁRIA obrigada ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por evento, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da COMPROMISSÁRIA para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da



multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária com base no índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: a multa prevista nesta Cláusula Quinta será, a partir da assinatura do presente termo, corrigida monetariamente pela Tabela da Corregedoria do TJSC, para preservação do seu valor e força coercitiva.

V. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sexta: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

VI. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Sétima: a inexecução injustificada dos compromissos previstos neste Termo ou a continuidade de posturas ilícitas pela COMPROMISSÁRIA facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

VII. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE e a COMPROMISSÁRIA, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VIII. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Nona: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

IX. FORO DE ELEIÇÃO:



Cláusula Décima: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

X. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Primeira: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessárias, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela COMPROMISSÁRIA.

Cláusula Décima Segunda: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 6 de agosto de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Luciana Zonta Lopes Optica Menina dos Olhos Compromissária

Anilson Soares OAB/SC n. 29.546